

A DINÂMICA CONSTITUCIONAL DA PENA DE MORTE NO SISTEMA JURÍDICO DO JAPÃO E O MOVIMENTO PARA ESTABELECEER SEUS LIMITES DIANTE DA EXPANSÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Data de aceite: 03/06/2024

Douglas Lingiardi Strachicini

Promotor de Justiça (MPMT). Especialista em Ciências Criminais pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Membro do Grupo de Extensão e Pesquisa Tutela Penal dos Bens Jurídicos Difusos (UFMT)

PALAVRAS-CHAVE: Pena de Morte. Japão. Limites. Direitos Humanos.

THE CONSTITUTIONAL DYNAMICS OF THE DEATH PENALTY IN JAPAN'S LEGAL SYSTEM AND THE MOVEMENT TO ESTABLISH ITS LIMITS IN THE FACE OF THE EXPANSION OF HUMAN RIGHTS

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo verificar o movimento de limitação da pena de morte no Japão provocado pela expansão dos direitos humanos. E como objetivos específicos, compreender a dinâmica no sistema jurídico japonês da pena de morte e identificar o movimento japonês para estabelecer limites às regras de pena de morte diante da expansão dos direitos humanos. Para tanto, foi levada a efeito uma pesquisa normativo-jurídica, que utilizou metodologia qualitativa com fontes primárias e secundárias, visando o conhecimento doutrinário e jurisprudencial acerca da matéria. Na primeira parte deste trabalho, analisou-se a dinâmica constitucional da pena de morte no sistema jurídico japonês. Na segunda parte, buscou-se identificar o movimento do Japão para estabelecer limites às regras de pena de morte diante da expansão dos direitos humanos.

ABSTRACT: This paper aims to verify the movement to limit the death penalty in Japan caused by the expansion of human rights. And as specific objectives, to understand the dynamics of the Japanese legal system of the death penalty and identify the Japanese movement to establish limits on the rules of the death penalty in the face of the expansion of human rights. To this end, a normative-legal research was carried out, which used a qualitative methodology with primary and secondary sources, aiming at the doctrinaire and jurisprudential knowledge about the matter. In the first part of this work, the constitutional dynamics of the death penalty in the Japanese legal system was analyzed. In the second part, we sought to identify the movement in Japan to establish limits on the death penalty rules in the face of the expansion of human rights.

KEYWORDS: Death Penalty. Japan. Limits. Human Rights.

INTRODUÇÃO

O mote do presente artigo é analisar a dinâmica da pena de morte no sistema jurídico do Japão, bem como o movimento pela sua contenção, especialmente em decorrência da expansão do direito internacional dos direitos humanos.

É instigante buscar compreender como o país que possui uma das maiores economias do mundo e tem um regime democrático consolidado possa manter a pena capital em seu ordenamento jurídico em pleno século XXI.

Curiosamente, a primeira abolição conhecida da pena capital no mundo ocorreu justamente no Japão, durante a era Heian (794-1185), quando um edito do imperador Shomu proibiu a pena em um interstício de 346 anos (entre 810 e 1156) (Yamamoto, 2015, p. 46; Walker, 2017, p. 66-75).

Não obstante, após sua reintrodução no sistema legal nipônico, a pena de morte não deixou mais de ser aplicada, salvo em pequenos períodos de moratória. Embora alguns setores da sociedade, como o acadêmico, tenham passado a tecer críticas à pena de morte como um castigo cruel e tenham exigido reconhecimento de sua inconstitucionalidade com base no respeito à dignidade e aos direitos humanos, o fato é que o governo japonês tem mantido este instituto ao argumento de que conta com apoio maciço da população e que auxilia o país a se manter entre aqueles com os de menores índices de criminalidade (Yamamoto, 2015, p. 52).

Diante disso, surge a pergunta-problema que norteará a presente pesquisa, qual seja: ante a expansão do direito internacional dos direitos humanos, quais os critérios estabelecidos para a manutenção da pena de morte no Japão? Para responder ao presente questionamento define-se como objetivo geral deste trabalho verificar o movimento de limitação da pena de morte no Japão provocado pela expansão dos direitos humanos. E, como objetivos específicos, compreender a dinâmica no sistema jurídico japonês da pena de morte e identificar o movimento japonês para estabelecer limites às regras de pena de morte diante da expansão dos direitos humanos.

A presente pesquisa justifica-se pela relevância da compreensão dos impactos dos direitos humanos, em uma perspectiva global, para definição de limites aos sistemas nacionais na aplicação da pena de morte. Afinal, como evidenciam os dados da Anistia Internacional, ao longo do ano de 2021, o número de execuções e de condenações à morte aumentou (comparativamente a 2020), uma vez que alguns dos principais Estados executores retomaram o seu normal funcionamento e foram aliviadas as restrições impostas durante a pandemia do COVID-19¹.

Visando atingir seus objetivos, o presente artigo está definido em uma pesquisa normativa-jurídica (Bittar, 2017, p. 231), que utilizou metodologia qualitativa com fontes primárias (análise de julgados) e secundárias (autores que compõem o referencial teórico), visando o conhecimento doutrinário e jurisprudencial acerca da matéria, além de utilizar

o método indutivo (Lakatos; Marconi, 2021, p. 108), partindo de casos particulares para alcançar uma questão mais ampla, e como técnicas de pesquisa bibliográfica (investigação teórica) e jurisprudencial.

Portanto, as limitações definidas pela pena de morte no Japão ante a expansão dos direitos humanos em âmbito internacional são observadas neste trabalho quando se considera a dinâmica constitucional da pena de morte em seu sistema jurídico (item 2) e, ainda, na identificação do movimento japonês para estabelecer limites às regras da pena capital diante da expansão dos direitos humanos (item 3).

A DINÂMICA CONSTITUCIONAL DA PENA DE MORTE NO SISTEMA JURÍDICO DO JAPÃO

No sistema jurídico japonês, é perceptível a dinâmica constitucional da pena de morte. Na atualidade, a pena de morte no Japão possui uma legitimidade jurídica de existência (item 2.1), com formas de execução delimitadas pela legislação (item 2.2) e confirmadas constitucionalmente pela Corte Suprema nipônica (item 2.3).

A Legitimidade Jurídica da Pena de Morte no Japão

O Japão é um dos poucos países desenvolvidos onde a pena de morte ainda existe no sistema legal. Em verdade, o arquipélago nipônico e os Estados Unidos da América, são as únicas nações integrantes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)² e do Grupo dos Sete (G7)³ – que ainda praticam legalmente a execução de condenados pela Justiça.

A este respeito, Ricardo Castilho assere que “contraditoriamente, os dois países cuja estratégia de *marketing* mais repousa sobre a imagem da democracia – Estados Unidos e Japão – são os dois únicos Estados democratas que a aplicam” (Castilho, 2018, p. 379).

Seguindo a classificação adotada pela Anistia Internacional⁴, que acompanha situação da pena de morte em todo o mundo, o Japão é um país *retencionista*, ou seja, possui a pena de morte expressamente prevista em seu ordenamento e realizou pelo menos uma execução nos últimos dez anos. Contrapõe-se, portanto, aos países *não retencionistas* (ou abolicionistas), que já eliminaram a pena de morte de seus ordenamentos jurídicos⁵.

O Código Penal japonês (Lei nº 45, de 24 de abril de 1907)⁶ trata das punições em seu capítulo II e estabelece no artigo 9º as categorias de penas, estabelecendo que “as penas principais são categorizadas como pena de morte, prisão com trabalho, prisão sem trabalho, multa, detenção e multa, com o confisco como punição suplementar”⁷.

Logo na sequência, no artigo 11, trata especificamente da pena de morte em dois itens: “(1) A pena de morte será executada por enforcamento em uma instituição penal. (2) Uma pessoa que foi condenada à pena de morte deve ser detida em uma prisão até a sua execução”⁸.

Assim como ocorre na maioria dos países democráticos, o sistema penal japonês observa a proporcionalidade entre a gravidade dos crimes e as modalidades de pena. Desta forma, só os crimes que lesionem ou ameacem de lesão os bens jurídicos mais importantes é que possuem a pena capital como consequência.

É importante ressaltar que a pena de morte no Japão se refere a crimes que podem ou não resultar na morte das vítimas. São eles: - o homicídio (art. 199 do Código Penal); - o roubo seguido de morte (latrocínio) na cena do crime do roubo (art. 240 do Código Penal); - O estupro concomitante ao roubo que cause morte (art. 241 do Código Penal); - A poluição de água potável pública que cause a morte de uma pessoa (art. 146 do Código Penal); - Causar a morte de uma pessoa no cometimento de um capotamento ou destruição de um trem ou bonde ou durante a virada de uma embarcação (emborcamento) que cause a morte de uma pessoa (art. 126 do Código Penal); - A direção perigosa, que leve ao capotamento de um trem ou bonde ou virar uma embarcação (emborcamento) que cause a morte de outra pessoa (arts. 125-127 do Código Penal); Participar de um duelo que cause morte (Lei Especial); - Crimes relacionados ao terrorismo que resultem em morte (Lei Especial); Sequestrar um avião que cause a morte e destruição de aeronaves que resulte em morte (Lei Especial); - Crimes relacionados ao terrorismo que não resultem em morte (Lei Especial); - Crimes relacionados ao terrorismo que resultem em morte; - Sequestrar um avião que cause a morte e destruição de aeronaves que resulte em morte; - Crimes relacionados ao terrorismo que não resultem em morte; - Destruição por explosivos e uso ilegal de explosivos (art. 117 do Código Penal); - Incêndio que não resulte em morte (art. 108 do Código Penal); - Incendiar um edifício, trem, bonde, embarcação ou mina em que uma pessoa esteja, ou que seja usada como moradia (art. 108 do Código Penal); - Traição (arts. 81, 82, 77(1)(i) do Código Penal); - Instigar agressão estrangeira contra o Japão também acarreta a pena de morte (art. 81 do Código Penal); - Auxiliar um inimigo por meio de serviço militar direto ou que, de alguma forma, permita vantagem militar (art. 82 do Código Penal); - Liderar uma insurreição (art. 77(1)(i) do Código Penal); - Dar causa a inundação que danifique um edifício, trem, bonde ou mina que seja usada como moradia ou onde pessoas estejam presentes (art. 119 do Código Penal); - Detonar um explosivo e que, assim, danifique um edifício, trem, bonde, embarcação ou mina que seja utilizada como moradia ou onde outras pessoas estejam presentes (arts. 108, 117(1) do Código Penal); - Causar dano em estrutura não habitada por violação de domicílio (art. 119 do Código Penal)⁹.

Não obstante o grande número de crimes puníveis com a morte, na prática, a pena capital sendo utilizada apenas nos casos de homicídio, latrocínio e estupro seguido de morte, ou, como destacou o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas: a pena de morte só é aplicada para “crimes envolvendo assassinato”¹⁰.

Esta redução das hipóteses onde emerge uma sentença penal condenatória à pena de morte revela uma evolução do país em termos de proteção dos direitos humanos dentro

da perspectiva do direito internacional. Todavia, uma análise mais detalhada da posição japonesa frente à comunidade internacional evidencia que embora o país tenha restringido as hipóteses de aplicação, isso não significa que pretenda abolir esta modalidade de pena.

A corroborar tal argumento, pode-se observar que no ano de 1979 o Japão ratificou, sem reservas, o Pacto de Direitos Civis e Políticos (de 1966). O PIDCP, em seu art. 6 (2) não veta explicitamente a pena de morte, mas estipula que nos países que não a aboliram, a sua aplicação deverá ser feita para os crimes mais graves, além de prever critérios para a proteção de privação do direito à vida (art. 6 (1)), através de tribunais competentes, estipulação de procedimentos recursais e mecanismos para o tratamento humano dos condenados. O art. 6 (6), todavia, estabelece que “não poderá ser invocada disposição alguma do presente artigo para retardar ou impedir a abolição da pena de morte por um Estado-parte do presente Pacto”.

Por outro lado, o Japão não ratificou o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado em 15 de dezembro de 1989, pela Resolução nº 44/128 da Assembleia Geral da ONU, este sim, instrumento ostensivamente destinado à abolição da pena de morte. Desta forma, deixou bem claro seu posicionamento pela manutenção de tal modalidade de sanção.

As Delimitações Legais sobre a Forma de Execução da Pena Capital Japonesa.

Atualmente, a forma de execução da pena de morte no Japão é a forca, como dispõe o art. 11 (1) do Código Penal de 1907. O mesmo dispositivo, em seu item (2), prevê que a pessoa que foi condenada à pena de morte deve ficar detida em uma prisão até a sua execução.

Segundo o art. 475 do Código de Processo Penal Japonês (Lei nº 131, de 10 de julho de 1948) as execuções são feitas mediante a autorização do Ministro da Justiça, cabendo a ele também decidir o número de execuções, bem como indicar os condenados que serão executados. Uma vez que o Ministro da Justiça ordena a execução da pena de morte, ela deverá ser executada no prazo de cinco dias¹¹.

Já o art. 477 do do Código de Processo Penal Japonês estabelece que a execução deverá ser feita com a presença do promotor e seu assistente e um agente penitenciário ou seu representante e que nenhuma outra pessoa poderá estar presente no local da execução exceto quando houver permissão do promotor ou do agente penitenciário¹². Sequer a família é avisada, só recebendo a informação após a execução já estar consumada.

Ocorre que, na prática, as execuções não têm data certa pra acontecer, e podem demorar meses, anos e até décadas. Está situação tem sido alvo de muitas críticas perante a sociedade internacional, como em 2007, quando o Comitê Contra a Tortura das ONU afirmou que a lei de pena de morte do Japão pode permitir tortura e maus-tratos, observando em particular o longo confinamento solitário e o sigilo desnecessário em torno das datas

de execução. O CAT manifestou-se, ainda, seriamente preocupado com a inexistência de um sistema de recurso obrigatório para os casos capitais, o fato de um novo julgamento ou pedido de indulto não conduzir à suspensão da execução da pena, o grande número de condenações baseadas em confissões, a ausência de um mecanismo de revisão para identificar presos no corredor da morte que possam estar sofrendo de uma doença mental e o fato de não ter havido comutação de uma sentença de morte nos últimos 30 (trinta) anos¹³.

As execuções ocorrem em um dos sete Centros de Detenção com câmaras de execução, que estão localizados nas cidades de Tóquio, Sapporo, Sendai, Nagoya, Osaka, Hiroshima e Fukuoka. Segundo o art. 36 da Lei sobre as Instalações de Detenção Penal e Tratamento de Reclusos e Detentos (Lei n° 50, de 25 de maio de 2005), dos reclusos condenados à morte são mantidos nos seus quartos individuais, de dia e de noite, exceto quando se julgue conveniente fazê-lo fora do quarto. Neste ambiente, nenhum preso condenado à morte pode interagir mutuamente com outros, mesmo fora do quarto, exceto quando for considerado vantajoso à luz do princípio de tratamento prescrito no artigo 32. Além disso, durante sua permanência no corredor da morte, os presos condenados são restringidos em suas visitas e correspondência¹⁴.

Os condenados só são avisados sobre a execução uma hora antes de acontecer. Neste momento são orientados a limpar suas celas, tem direito à última refeição e recebem papel e caneta para escrever bilhetes de despedida aos familiares. A execução ocorre em uma sala de execução dentro de uma instituição penal e não pode ocorrer em um fim de semana ou feriado, tal como prevê o art. 178 da Lei sobre as Instalações de Detenção Penal e Tratamento de Reclusos e Detentos (Lei n° 50, de 25 de maio de 2005)¹⁵. Esta forma de proceder não parece estar em consonância com o que dispõe o art. 32 da Lei sobre as Instalações de Detenção Penal e Tratamento de Reclusos e Detentos, visto estabelecer que no tratamento de reclusos condenados à morte, deve-se ter atenção para auxiliar os reclusos a manter sua tranquilidade¹⁶.

Na sequência, os condenados são vendados e levados a uma sala com uma estátua de uma divindade budista, onde poderão fazer suas orações finais. Na sala de execução uma pequena porta é aberta aos pés do prisioneiro de olhos vendados e preso com uma corda ajustada ao pescoço. A abertura é acionada por um sistema a distância na sala ao lado, onde existem três alavancas que são pressionadas simultaneamente pelos guardas, de modo a não se saber quem foi o responsável por ativar o sistema e causar a queda do condenado¹⁷. Segundo o art. 179 da Lei sobre as Instalações de Detenção Penal e Tratamento de Reclusos e Detentos, o laço será desatado após cinco minutos da confirmação da morte do enforcado¹⁸.

Embora o Japão seja alvo de críticas constantes por supostas violações dos direitos humanos dos presos condenados à pena capital, inclusive de organismos internacionais de grande envergadura como o Comitê Contra a Tortura das ONU, fato é que durante a Revisão

Periódica Universal de 2012, a posição da delegação japonesa manteve-se praticamente a mesma. O país sustentou que a ideia de uma moratória nas execuções seria inadequada, que iria continuar seus esforços para oferecer um digno tratamento de detentos condenados à morte e que o confinamento solitário de prisioneiros no corredor da morte 24 horas por dia, conforme estipula a lei japonesa, não é uma violação de seus direitos humanos, pois é imposto com o objetivo de garantir a estabilidade emocional dos prisioneiros¹⁹.

Desta forma, verifica-se que o Japão mantém a pena de morte em seu ordenamento jurídico, sendo de se destacar que em alguns períodos ocorre uma espécie de suspensão da execução, conhecida como moratória, como entre novembro de 1989 a março de 1993, quando os ministros da Justiça deixaram de assinar os documentos necessários para a execução dos condenados, no mais das vezes por possuírem posicionamento contrário a tal pena.

A Confirmação Constitucional da Pena de Morte pela Corte Suprema Japonesa

Diante dessas discussões, internas e internacionais, sobre a persistência da pena de morte no Japão, é imperioso destacar que a sua constitucionalidade foi discutida perante a Corte Suprema Japonesa em algumas oportunidades. A primeira foi logo após a entrada em vigor da Constituição Japonesa de 1946, quando se postulou que, segundo a nova constituição, a pena de morte teria sido abolida.

O pedido embasava-se no art. 36 da Constituição promulgada em 1946, que veda penas cruéis. Tal artigo prevê que: “A imposição de tortura e punições cruéis por qualquer agente público são absolutamente proibidas”.

Em decisão proferida em 12 de março de 1948, a Suprema Corte Japonesa confirmou a constitucionalidade da pena de morte, nos seguintes termos:

O artigo 13 da Constituição estabelece que todos os indivíduos devem ter o seu direito à vida respeitado. É necessário que isso seja observado nas políticas públicas e na legislação. Entretanto, no mesmo artigo, está prevista uma rigorosa limitação que estabelece que esse direito deve ser reverenciado desde que não contrarie o bem comum. Assim, se o princípio fundamental do bem comum for desrespeitado, é natural que se entenda que o direito à vida poderá sofrer limitações. Outrossim, de acordo com o art. 31 da Constituição, mesmo que esteja previsto o respeito à vida, no procedimento estabelecido pela lei, a sanção que venha a suprimi-lo está previsto de forma explícita. Em outras palavras, a Constituição, tal como em diversos países na atualidade prevê a existência da pena de morte como sanção [...] a defesa do réu baseou-se no argumento de que o art. 36 da Constituição veta absolutamente penas cruéis e que a pena de morte seria uma violação à Constituição. Contudo, não se pode concluir que a pena de morte como sanção, em geral, corresponda de forma direta a uma pena cruel. Mesmo a pena de morte, de forma similar a outras penas, possui uma forma de execução do ponto de vista humanitário [...] reconheceríamos obviamente que é uma pena cruel, se no futuro, por exemplo, fosse feita uma lei que determinasse que os métodos de execução fossem a fogueira, a crucificação, a decapitação com exposição e a ferventação. Nesse caso, realmente essa lei violaria o dispositivo do art. 36 da Constituição (Yamamoto, 2019, p. 303-304)²⁰.

Para o mesmo Tribunal Constitucional, a vida deve ser respeitada, desde que não prejudique outras vidas, e pena de morte não implica necessariamente em crueldade. Para a Corte Suprema, a interpretação da crueldade se analisa na maneira como os prisioneiros foram executados. Assim, utilizando exemplos de queima, crucificação, decapitação e fervura, o tribunal argumentou que, se esses fossem métodos de execução, a crueldade da punição poderia ser reconhecida. Conseqüentemente, para a Corte japonesa, o enforcamento é considerado uma execução não cruel (Yamamoto, 2019, p. 295).

Assim, a Suprema Corte Nipônica entendeu que a pena de morte tem função preventiva na promoção do bem comum, favorecendo o bem-estar da sociedade através da preservação da segurança pública. Além disso, também estabeleceu interpretação de que a forma de execução seria o parâmetro para determinar uma possível crueldade da pena e citou como cruéis os métodos de execução anteriores à era Meiji (Walker, 2017, p. 193-194). Contudo, nesse exame do nível de crueldade, não levou em consideração o tempo que de espera entre a condenação e a execução, assim também o fato de que o enforcamento pode resultar em morte mais lenta que outros meios (decapitação e injeção letal) (Yamamoto, 2015, p. 49).

No mesmo sentido foi o entendimento externado pela Corte Suprema em decisão proferida na data de 6 de abril de 1955, na qual a força, como forma de execução, não foi considerada cruel quando comparada com os demais métodos de execução praticados em outros países, como o estrangulamento, decapitação, fuzilamento, cadeira elétrica e a câmara de gás²¹.

O MOVIMENTO JAPONÊS PARA ESTABELECEER LIMITES ÀS REGRAS DE PENA DE MORTE DIANTE DA EXPANSÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Para compreender o movimento japonês para estabelecer limites às regras de pena de morte diante da expansão dos direitos humanos, é necessário cotejar as razões existentes para a sua manutenção (item 3.1) e aquelas que dizem respeito à sua extinção (item 3.2).

Além disso, é preciso analisar a influência da expansão do direito internacional dos direitos humanos no movimento de restrição da pena capital (item 3.3), resultando nas limitações da pena de morte presentes na aplicação do *Critério Nagayama* (item 3.4).

Razões para a Manutenção da Pena de Morte no Japão

Explicar as razões para a manutenção da pena de morte no Japão, em pleno século XXI, certamente não é uma tarefa fácil. Esta situação se agrava porque os próprios números relativos às execuções por pena de morte no país têm sido pouco expressivos nos últimos anos, levantando a questão sobre a real necessidade e adequação de se manter tal penalidade no sistema legal japonês.

Por este motivo, representantes da comunidade internacional, organizações não governamentais, entidades defensoras dos direitos humanos, integrantes das universidades e grupos da sociedade civil têm pressionado o governo japonês a rever sua política retencionista e abolir a pena de morte.

Não obstante, o governo japonês sustenta que as pesquisas de opinião pública, realizadas pelo Escritório do Gabinete do Primeiro Ministro, apontam que a grande maioria da população é favorável à manutenção da pena de morte. As pesquisas são realizadas, em média, a cada 5 (cinco) anos e a última, realizada em novembro de 2019, apontou 80,8% de apoio à pena de morte, ante 9,0% que disseram que ela deveria ser abolida²².

De outro lado, outro motivo para a defesa da pena de morte tem sido a de que a simples ameaça de tal tipo de punição já serviria para prevenir o crime, uma vez que o ser humano tem o instinto de preservação da própria vida e não cometeria atos que pudessem colocá-la em situação de risco. Apesar da antiguidade dessa pena, a justificativa de prevenção do crime é relativamente recente. Antes da necessidade de justificá-la, a pena de morte foi imposta para uma grande variedade de crimes e não se questionava a sua moralidade. A teoria da prevenção, portanto, surgiu apenas nos últimos 2 (dois) ou 3 (três) séculos e as sociedades dessa forma foram obrigadas a criar justificativas plausíveis para a sua existência uma vez que as punições corporais estavam caindo em desuso (Yamamoto, 2015, p. 52).

Além disso, para que a pena de morte funcione como fator preventivo para a ação do criminoso, deve-se partir do pressuposto que ele saiba exatamente quais são as penas aplicáveis aos seus atos, o que não ocorre necessariamente. Os condenados tendem a não ter conhecimento de quais tipos penais resultam em pena de morte ou até mesmo se o país em que vivem existe tal pena. Seria necessário, portanto, que os criminosos realmente soubessem quais tipos penais são passíveis de pena de morte (Yamamoto, 2015, p. 52-53).

Outros fatores que podem contribuir para a prevenção do crime são a severidade da pena, a certeza da punição e a celeridade da sua aplicação (Barreto, 1991, p. 88).

Razões para a extinção da Pena de Morte no Japão.

Embora tenham sido destacadas razões para a manutenção da pena capital no Japão, estas têm de conviver com os argumentos utilizados por aqueles que defendem sua abolição naquele país.

Entre os mais expressivos – e razoáveis –, certamente está o de que um erro na condenação é irreversível. Esta alegação, como destaca André de Carvalho Ramos, é fruto dos inegáveis malefícios da pena de morte, “uma vez que não admite a reparação do erro judiciário, como é óbvio, além de outras mazelas, como a assunção da impossibilidade de ressocialização, a banalização da vida em um assassinato oficial” (Ramos, 2020, p. 425).

A exposição de que erros judiciários podem ocorrer em qualquer tipo de crime, sujeitos a toda modalidade de sanção, não pode contrapor a racionalidade do argumento acima exposto, visto que nos casos de pena capital, caso o erro seja descoberto antes ou após a pena ser executada, não há indenização pecuniária capaz de recuperar o sentenciado ou reparar sua família.

Um exemplo peremptório do que pode ocorrer é descrito por Lilian Yamamoto. A autora descreve o caso de Iwao Hakamada, um boxeador profissional japonês que foi condenado à morte pelo assassinato de seu ex-chefe, esposa e seus dois filhos no ano de 1966. Somente após 48 anos preso é que lhe foi concedida a oportunidade de um novo julgamento, que ocorreu em 2014. Sua defesa comprovou que o DNA presente no sangue que estava na roupa usada pelo assassino não era de Iwao, fato que expôs o erro no inquérito policial e ainda corroborou a sua versão de que havia feito uma confissão sob tortura da polícia. Desta forma Iwao Hakamada requereu um novo julgamento, o que foi concedido em 2014 pela Corte da província de Shizuoka, oportunidade foi inocentado (Yamamoto, 2015, p. 53).

Outro argumento utilizado para que a pena de morte seja dissolvida do sistema jurídico japonês é o relativo ao grau de confiabilidade conferido à opinião pública, através das pesquisas de opinião realizadas pelo Ministério da Justiça nipônico. Isso porque tais pesquisas podem sofrer influências de diversas ordens, como o sexo, a idade, a orientação política, o momento em que a pesquisa de opinião foi realizada e o enquadramento das perguntas. Os fatores apresentados ajudam a explicar o porquê as pesquisas tendem a produzir resultados favoráveis à pena de morte. Além disso, tem sido notado que o governo japonês opta por realizar as pesquisas em momentos de grande comoção, especialmente após crimes emblemáticos (Yamamoto, 2015, p. 53-54).

Com a finalidade de endossar tais assertivas, é necessário destacar o resultado de pesquisa comparativa que Mai Sato e Paul Bacon conduziram sobre a opinião pública sobre a pena de morte no Japão, onde constataram que as pesquisas do governo são tendenciosas. Enquanto a pesquisa do governo japonês de 2019 mostra que 81% da população era a favor da pena de morte quando questionada se tal pena é “inevitável em alguns casos”, por exemplo, apenas 38% da população era a favor se a pergunta fosse “você concorda com a pena de morte se a prisão perpétua sem liberdade condicional for introduzida no Japão?”²³.

Por esses motivos, a confiabilidade nos resultados das pesquisas de opinião é prejudicada e apresenta fragilidade como justificativa para a retenção da pena de morte.

Um outro argumento contrário à manutenção da pena de morte diz respeito à evolução civilizatória dos direito internacional dos direitos humanos, que será objeto do próximo item deste trabalho. Todavia, desde já é possível afirmar que o resultado deste processo é o reconhecimento de um grau de dignidade mínima, que está presente em cada pessoa e é irrenunciável.

Neste sentido, Paulo Queiroz destaca:

O caráter único e insubstituível de cada ser humano, portador de um valor próprio, veio demonstrar que a dignidade da pessoa existe singularmente em todo indivíduo; e que, por conseguinte, nenhuma justificativa de utilidade pública ou reprovação social pode legitimar a pena de morte. O homicídio voluntário do criminoso pelo Estado, ainda que ao cabo de um processo judicial regular, é sempre um ato eticamente injustificável, e a consciência jurídica contemporânea tende a considerá-lo como tal (Queiroz, 2015, p. 90).

É diante desta perspectiva que Luigi Ferrajoli afirma que “acima de qualquer argumento utilitário, o valor da pessoa humana impõe uma limitação fundamental em relação à qualidade e quantidade da pena. É este o valor sobre o qual se funda, irredutivelmente, o rechaço da pena de morte, das penas corporais, das penas infames e, por outro lado, da prisão perpétua e das penas privativas de liberdade excessivamente extensas”. E prossegue, concluindo que “um Estado que mata, que tortura, que humilha um cidadão não só perde qualquer legitimidade, senão que contradiz sua razão de ser, colocando-se no nível dos mesmos delinquentes” (Ferrajoli, 2002, p. 318).

A Influência da expansão do Direito Internacional dos Direitos Humanos no movimento de restrição da Pena Capital

O direito internacional dos direitos humanos é um fenômeno que emerge após o final da 2ª Grande Guerra. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações dos direitos humanos ocorridas naquele período e à crença de que algumas dessas violações poderiam ser evitadas se existisse um sistema eficaz de proteção internacional dos direitos humanos (Piovesan, 2022, p. 219).

A internacionalização e expansão dos direitos humanos é, portanto, um movimento extremamente recente na história, surgindo a partir do pós-guerra em resposta às atrocidades e horrores cometidos durante o nazismo e que se caracterizavam por ter o Estado como maior violador dos direitos humanos.

O embrião que possibilitou a ideia de universalidade na proteção dos direitos humanos foi a criação da ONU, em 1945. Posteriormente à criação dessa organização intergovernamental, cujo objetivo era a manutenção da paz e segurança, passou-se a considerar os direitos humanos integrados a um sistema normativo-positivista internacional (Teshima; Yamamoto, 2019, p. 25; Mazzuoli, 2019, p. 65-66).

Não há como negar que esta expansão do direito internacional dos direitos humanos ocorre especialmente após o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 10 de dezembro de 1948, a qual constitui um verdadeiro marco de reconstrução dos direitos vilipendiados na guerra. É nesse cenário que se concentra o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Nesse sentido, uma das maiores

preocupações desse movimento tem sido transformar os direitos humanos em assunto de interesse da comunidade internacional, o que tem implicado processos de universalização e internacionalização. Esses processos, por sua vez, levaram à formação de um sistema normativo internacional para a proteção dos direitos humanos em âmbito global e regional, bem como geral e específico (Piovesan, 2022, p. 503- 504).

Esta universalização e expansão do direito internacional dos direitos humanos também acarreta, como consequência, a edição de vários atos normativos de direito internacional que visam abolir a pena de morte em todo o mundo e pressionam os países retencionistas como o Japão.

Um dos primeiros instrumentos internacionais que buscou restringir a aplicação da pena de morte no mundo foi o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), aprovado pela Assembleia-Geral da ONU, em Nova York, em 16 de dezembro de 1966. O pacto não veta explicitamente a pena de morte, mas estipula que nos países que não a aboliram, a sua aplicação deverá ser feita para os crimes mais graves, além de prever critérios para a proteção de privação do direito à vida (art. 6 (1)), através de tribunais competentes, estipulação de procedimentos recursais e mecanismos para o tratamento humano dos condenados (Mazzuoli, 2021, p. 817-822).

Ainda é possível notar que a admissão da pena de morte no Pacto representou uma espécie de compromisso provisório entre os Estados que ainda a mantinham e os que já a aboliram. As precisões e restrições estabelecidas nas alíneas 2 a 6 revelam que, para os autores do Pacto, a pena capital constitui o resquício de um passado em que a punição criminal exercia unicamente uma função retributiva, segundo a exata correspondência entre crime e castigo, própria da lei de talião (Comparato, 2015, p. 311).

Posteriormente, conforme leciona Valério de Oliveira Mazzuoli, um Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos foi adotado, em 15 de dezembro de 1989, pela Resolução 44/128 da Assembleia Geral da ONU, visando a abolição da pena de morte, tendo entrado em vigor internacional em 11 de junho de 1991, após o depósito do décimo instrumento de ratificação (Mazzuoli, 2021, p. 822-823).

Nos tribunais especiais da ex-Iugoslávia e de Ruanda, criados pelo Conselho de Segurança da ONU, em 1994, as regras do direito internacional dos direitos humanos já incidiram fortemente, de modo que não houve a previsão da aplicação da pena de morte (Abe, 2019, p. 15; Mazzuoli, 2019, p. 203-204).

Da mesma forma, a ONU tem envidado todos os esforços para a eliminação da pena de morte e em defesa dos direitos humanos e direito humanitário. Isso pode ser verificado na instituição de tribunais híbridos, com o envolvimento da ONU, como ocorreu, por exemplo, em Kosovo, Timor Leste, Serra Leoa e Camboja. Nestes tribunais a pena máxima não consistiu na pena de morte (Abe, 2019, p. 15-16; Mazzuoli, 2019, p. 203-204).

Também não pode deixar de ser mencionado o Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional, em 1998, prevê a pena de prisão perpétua como a pena

máxima. O instrumento deu primazia para as penas privativas de liberdade, divididas em duas categorias: (a) pena de prisão por número indeterminado de anos, até o máximo de 30 anos; ou (b) pena de prisão perpétua, caso o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado a justificarem. Não houve a previsão, em qualquer hipótese, da pena de morte, em homenagem às conquistas do direito internacional dos direitos humanos (Mazzuoli, 2021, p. 917).

Neste norte, o próprio Tribunal Penal Internacional, criado para processo e julgamento das pessoas que cometeram os crimes mais graves na face da Terra, como o genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, não trouxe autorização para aplicação da pena de morte (Abe, 2019, p. 16).

Destaca-se que, em 18 de dezembro de 2007, a Assembleia Geral da ONU votou uma resolução (A/RE S/62/149) incitando todos os Estados-membros que ainda mantêm a pena de morte a instituir uma moratória das execuções, em vista de sua definitiva abolição. O texto declara que “a pena de morte viola a dignidade humana”, e que “não existe prova irrefutável de que ela tenha efeito dissuasório” (Comparato, 2015, p. 295).

Além de todo este espectro normativo internacional de proteção dos direitos humanos atuando em favor do direito e vida e almejando a extinção da pena capital, ainda é necessário destacar o estabelecimento de sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, como o interamericano, o europeu e o africano, os quais se integram no sistema global- internacional amparado pela ONU.

E neste ponto, é necessário fazer o destaque para a lição de Marielle Teixeira da Silva Polli e Marcia Teshima, quando tratam da relação da Ásia com a ideia de universalidade dos direitos humanos. Segundo elas:

[...] a sua sistematização advém da cultura ocidental posteriormente à criação da ONU. Posto modo, a Ásia não corroborou esse idealismo, tento em vista que ela dificilmente pode ser considerada uma região homogênea, pois tal continente abrange uma grande diversidade de Estados, comunidades, religiões, línguas, culturas etc. Tal posicionamento foi firmado na Declaração de Bangkok (1993), em que a Ásia declarou que as contribuições para a Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena (1993) se dariam pela diversidade das culturas e tradições asiáticas, bem como sobre os valores e deveres dos indivíduos em relação ao Estado e à coletividade, impregnados na formação da sociedade oriental (Polli; Teshima, 2019, p. 46).

Por todo o exposto, como se observa, a expansão e universalização do direito internacional dos direitos humanos tem pressionado cada vez mais os países retencionistas a eliminarem a pena capital como mecanismo de sanção penal.

O Japão, embora seja signatário do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, não subscreveu o Segundo Protocolo Facultativo, de 1989, e não instituiu moratória das execuções, mantendo intacta sua posição pela manutenção da pena de morte e não revelando qualquer indício de que possa alterar esse panorama.

As limitações para a imposição da Pena de Morte presentes na aplicação do Critério Nagayama

Embora a Corte Suprema do Japão continue a considerar constitucional a pena de morte, é certo que a sua aplicação passou a ser mais restrita após o país subscrever o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, passando a ser utilizada somente nos casos de homicídio, latrocínio e estupro seguido de morte.

Com a imposição do denominado *Critério Nagayama*, estipulado a partir de julgamento realizado pela Suprema Corte no ano de 1983, as hipóteses em que deve ser aplicada a pena capital sofreram uma limitação ainda maior.

Norio Nagayama foi um condenado à morte que se tornou conhecido pelos crimes que cometeu e também por ter se tornado um escritor durante o período em que esteve no cárcere. Ele foi preso após assassinar quatro pessoas, entre 11 de outubro de 1968 e 5 de novembro de 1968. O primeiro assassinato ocorreu no Hotel Prince em Tóquio quando ele acertou dois tiros na cabeça do vigia, Kiminori Nakamura, em uma tentativa de assalto. Em uma segunda tentativa de roubo, em 14 de outubro, ele matou um outro vigia, Tomejiro Kamitsu, próximo ao templo Yasaka em Quioto. O terceiro crime ocorreu no dia 27 de outubro, no qual ele matou o motorista de táxi, Tetsuhiko Saito, em Hakodate. E por fim, o último delito foi cometido no dia 5 de novembro, em Nagoya, quando outro motorista de táxi, Masaki Ito, foi morto durante um assalto. Essa série de crimes ganhou tanta repercussão que constituiu um novo marco para o estabelecimento de critérios para a execução dos condenados (Yamamoto, 2015, p. 51).

Nagayama tentou defender-se ao fazer a ligação da sua motivação dos crimes com a pobreza e ignorância vivenciadas na infância, como narrado em seu livro *Muchino namida* (Lágrimas da Ignorância, 1971).

A sua defesa foi considerada em juízo, e fez com que o caso Nagayama sofresse diversas reviravoltas, uma vez que ele foi condenado à morte pela primeira instância em 1979, e o Tribunal Superior de Tóquio converteu a sua sentença para prisão perpétua em 1981, sob o argumento de que “o governo deveria ter resgatado o réu de seu ambiente miserável. Seria injusto ignorar a ausência de políticas de bem-estar apropriadas e responsabilizá-lo por tudo” (Yamamoto, 2019, p. 304).

Houve êxito na argumentação de sua defesa de que a pobreza vivida por Nagayama em sua infância, produto de um modelo de Estado incapaz de atender às necessidades sociais das pessoas mais excluídas e responsável pela miséria de parte da população (Yamamoto, 2019, p. 295).

Contudo, a Suprema Corte reverteu a decisão novamente para a pena de morte no ano de 1983, e Nagayama foi executado em 1997. O *critério Nagayama* restringiu ainda mais a imposição da pena de morte, estabelecendo que o poder judiciário, ao analisar os casos, deve levar em consideração: (a) a natureza do homicídio; (b) a motivação; (c) o

método empregado no homicídio; (d) o número de pessoas mortas; (e) o sentimento dos familiares da vítima; (f) a magnitude das implicações sociais do caso; (g) a idade do réu; (h) os antecedentes criminais do réu; e (i) se o réu demonstrou algum remorso pelo feito (Yamamoto, 2019. p. 296).

Assim, embora o Japão se mantenha absolutamente reticente sobre uma possível abolição da pena de morte em seu ordenamento, o fato é que a decisão da Suprema Corte relativa ao Caso Nagayama restringiu ainda mais as possibilidades de aplicação da pena de morte. De certo modo, pode se afirmar que em um país com uma cultura e costumes tão diferentes dos Ocidentais, houve algum avanço na proteção dos direitos humanos, visto que, na atualidade, somente casos extremamente graves levam a uma sentença condenatória à pena de morte no Japão.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve o desígnio de verificar o movimento de limitação da pena de morte no Japão provocado pela expansão dos direitos humanos.

O primeiro objetivo específico deste trabalho teve a intenção de compreender a dinâmica no sistema jurídico japonês da pena de morte. Este resultado pode ser verificado no item 2 do presente artigo, ao descrever a dinâmica constitucional da pena de morte no sistema jurídico do Japão. Primeiramente, através do detalhamento da legitimidade jurídica de sua existência, incluindo as formas de execução, e, ainda, por meio do estudo sobre sua confirmação constitucional pela Corte Suprema nipônica.

O segundo objetivo específico, por sua vez, buscou identificar o movimento japonês para estabelecer limites às regras de pena de morte diante da expansão dos direitos humanos. Este resultado pode ser verificado no item 3 do presente artigo, ao cotejar sobre as razões existentes para a sua manutenção e aquelas que dizem respeito à sua extinção, assim como pela perquirição acerca da influência da expansão do direito internacional dos direitos humanos no movimento de restrição da pena capital, fato que resultou nas limitações da pena de morte presentes na aplicação do *Critério Nagayama*.

Portanto, pode se observar que o sistema jurídico japonês estabelece o *bem-estar público* como um limite ao direito à vida, à liberdade e à busca da felicidade individual. Assim, o ordenamento nipônico prevê a possibilidade de privar um cidadão do direito à vida *se sua conduta violar o bem comum*. Isto significa uma clara opção por uma visão humanitária da comunidade, em preferência aos direitos individuais, ou seja, o Estado japonês pode proteger o direito à vida dos membros da sociedade (que atualmente se traduz no bem jurídico protegido pela pena de morte), privando um deles, o indivíduo desviado da norma, desse direito.

Como verificado ao longo do trabalho, embora o Japão receba enorme pressão da sociedade internacional para a abolição da pena de morte, não existe qualquer indício

sobre uma possível mudança. E isso também passa pelo fato de que é difícil obter um diagnóstico preciso da situação deste meio punitivo controverso em um país com uma cultura e costumes tão diferentes dos do Ocidente, apenas através da letra da lei.

Como futuros estudos em continuidade deste trabalho propõe-se uma análise das do controverso tema relacionado ao relativismo e ao universalismo cultural no âmbito do direito internacional dos direitos humanos.

NOTAS

¹ AMNISTIA INTERNATIONAL. **Pena de Morte 2021: mortes sancionadas pelos Estados aumentam**. Disponível em: <https://www.amnistia.pt/pena-de-morte-2021-mortes-sancionadas-pelos-estados-aumentam/>. Acesso em: 17 fev. 2024.

² Organisation for Economic Co-operation and Development (OECD). **Our global reach**. Disponível em: <https://www.oecd.org/about/>. Acesso em: 17 fev. 2024.

³ **Group of Seven (G7)**. O G7 é um agrupamento informal de sete das economias avançadas do mundo, incluindo Canadá, França, Alemanha, Itália, Japão, Reino Unido e Estados Unidos, bem como a União Europeia. Disponível em: <https://www.cfr.org/g7-group-seven>. Acesso em: 17 fev. 2024.

⁴ AMNISTIA INTERNATIONAL. **Pena de Morte 2021: mortes sancionadas pelos Estados aumentam**. Disponível em: <https://www.amnistia.pt/pena-de-morte-2021-mortes-sancionadas-pelos-estados-aumentam/>. Acesso em: 17 fev. 2024.

⁵ Por sua vez, o **Cornell Center on the Death Penalty Worldwide**, da Universidade Cornell, também agrega à esta classificação os países abolicionistas de fato, como sendo aqueles que não realizam execuções há mais de dez anos, mas mantêm a pena de morte e os países que são abolicionistas para crimes de direito comum, que possuem a previsão de aplicação da pena de morte, mas apenas em tempos de guerra ou outras circunstâncias extraordinárias. Disponível em: <https://deathpenaltyworldwide.org/>. Acesso em: 17 fev. 2024.

⁶ Para nortear este artigo foi utilizada a tradução do Código Penal Japonês para o Inglês. Necessária a transcrição da advertência inicial: "This English translation of the Penal Code has been prepared (up to the revisions of Act No. 36 of 2006 (Effective May 28, 2006) in compliance with the Standard Bilingual Dictionary (March 2006 edition). This is an unofficial translation. Only the original Japanese texts of laws and regulations have legal effect, and the translations are to be used solely as reference material to aid in the understanding of Japanese laws and regulations. The Government of Japan shall not be responsible for the accuracy, reliability or currency of the legislative material provided in this Website, or for any consequence resulting from use of the information in this Website. For all purposes of interpreting and applying law to any legal issue or dispute, users should consult the original Japanese texts published in the Official Gazette. Disponível em: <https://irp.cdn-website.com/f6e36b8e/files/uploaded/CPjapon%C3%AAs.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2024.

⁷ Tradução do autor.

⁸ Tradução do autor.

⁹ CORNELL CENTER ON THE DEATH PENALTY WORLDWIDE. **Banco de Dados de Pena de Morte - Japão**. Dados de pesquisas acadêmicas sobre leis, práticas e estatísticas da pena de morte para todos os países com pena de morte no mundo. Disponível em: <https://deathpenaltyworldwide.org/database/#/results/country?id=36#fn-21493-T71T36O590249>. Acesso em: 17 fev. 2024. (Cf. Yamamoto, 2015, p. 50).

¹⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Comitê de Direitos Humanos**.

Considerações sobre os Relatórios Apresentados pelos Estados Partes de acordo com o Artigo 40 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. CCPR/C/JPN/CO/5, de 18 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/646529>. Acesso em: 17 fev. 2024.

¹¹ **Japan Code of Criminal Procedure**. Disponível em: <https://www.japaneselawtranslation.go.jp/en/laws/view/3740> . Acesso em: 17 fev. 2024.

¹² **Japan Code of Criminal Procedure**. Disponível em: <https://www.japaneselawtranslation.go.jp/en/laws/view/3740> . Acesso em: 17 fev. 2024.

¹³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Comitê Contra a Tortura**. Considerações sobre os Relatórios Apresentados pelos Estados Partes de acordo com o Artigo 19 da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes. CAT/C/JPN/CO/1, Aug. 3, 2007. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-against-torture-and-other-cruel-inhuman-or-degrading>. Acesso em: 17 fev. 2024.

¹⁴ **Lei sobre Instalações Penais de Detenção e Tratamento de Reclusos e Detidos**. Disponível em: <https://www.japaneselawtranslation.go.jp/en/laws/view/2796> . Acesso em: 17 fev. 2024.

¹⁵ **Lei sobre Instalações Penais de Detenção e Tratamento de Reclusos e Detidos**. Disponível em: <https://www.japaneselawtranslation.go.jp/en/laws/view/2796> . Acesso em: 17 fev. 2024.

¹⁶ **Lei sobre Instalações Penais de Detenção e Tratamento de Reclusos e Detidos**. Disponível em: <https://www.japaneselawtranslation.go.jp/en/laws/view/2796> . Acesso em: 17 fev. 2024.

¹⁷ Coisas do Japão. Disponível em: <https://coisasdojapao.com/2019/06/pena-capital-entenda-como-funciona-a-pena-de-morte-no-japao/> . Acesso em: 17 fev. 2024.

¹⁸ **Lei sobre Instalações Penais de Detenção e Tratamento de Reclusos e Detidos**. Disponível em: <https://www.japaneselawtranslation.go.jp/en/laws/view/2796> . Acesso em: 17 fev. 2024.

¹⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Conselho de Direitos Humanos**, Relatório do Grupo de Trabalho sobre a Revisão Periódica Universal: Japão, para. 69, U.N. Doc A/HRC/22/14, 14 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://news.un.org/pt/news/topic/human-rights>. Acesso em: 17 fev. 2024.

²⁰ Cf. **Japan Supreme Court**. Disponível em: <https://www.courts.go.jp/english/index.html> . Acesso em: 17 fev. 2024.

²¹ Cf. **Japan Supreme Court**. Disponível em: <https://www.courts.go.jp/english/index.html> . Acesso em: 17 fev. 2024.

²² Cf. **Poll Reveals More than 80% Support Death Penalty in Japan**. Disponível em: <https://www.nippon.com/en/japan-data/h00640/poll-reveals-more-than-80-support-death-penalty-in-japan.html> . Acesso em: 17 fev. 2024.

²³ SATO, Mai; BACON, Paul. **The Public Opinion Myth**. Why Japan retains the death penalty. Disponível em: <https://deathpenaltyproject.org/knowledge/the-public-opinion-myth-why-japan-retains-the-death-penalty/> . Acesso em: 17 fev. 2024.

REFERÊNCIAS

ABE, Kohki. Os crimes de guerra e a pena de morte. In: TESHIMA, Márcia; YAMAMOTO, Lilian. **Pena de morte no direito e na literatura** [livro eletrônico] Márcia Teshima, Lilian Yamamoto (Coords.). Londrina: Eduel, 2019.

AMNISTIA INTERNATIONAL. **Pena de Morte 2021: mortes sancionadas pelos Estados aumentam**. Disponível em: <https://www.amnistia.pt/pena-de-morte-2021-mortes-sancionadas-pelos-estados-aumentam/>. Acesso em: 17 fev. 2024.

BARRETO, Augusto Dutra. **Pena de morte - Um remédio social urgente**: aspectos jurídico, social, humano e filosófico. 6. ed. Livraria e Editora Universitária de Direito, 1991.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica**. 15. ed. Saraiva: São Paulo, 2017.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CORNELL CENTER ON THE DEATH PENALTY WORLDWIDE. **Banco de Dados de Pena de Morte - Japão**. Dados de pesquisas acadêmicas sobre leis, práticas e estatísticas da pena de morte para todos os países com pena de morte no mundo. Disponível em: <https://deathpenaltyworldwide.org/database/#/results/country?id=36#fn-21493-T71T36O590249>. Acesso em: 17 fev. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**. Teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GROUP OF SEVEN (G7). O G7 é um agrupamento informal de sete das economias avançadas do mundo, incluindo Canadá, França, Alemanha, Itália, Japão, Reino Unido e Estados Unidos, bem como a União Europeia. Disponível em: <https://www.cfr.org/g7-group-seven>. Acesso em: 17 fev. 2024.

JAPAN CODE OF CRIMINAL PROCEDURE. Disponível em: <https://www.japaneselawtranslation.go.jp/en/laws/view/3740> . Acesso em: 17 fev. 2024.

JAPAN SUPREME COURT. Disponível em: <https://www.courts.go.jp/english/index.html> . Acesso em: 17 fev. 2024.

LEI SOBRE INSTALAÇÕES PENAIS DE DETENÇÃO E TRATAMENTO DE RECLUSOS E DETIDOS. Disponível em: <https://www.japaneselawtranslation.go.jp/en/laws/view/2796> . Acesso em: 17 fev. 2024.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**: projetos de pesquisa, pesquisa bibliográfica, teses de doutorado, dissertações de mestrado, trabalhos de conclusão de curso. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MORAES, Thiago Perez Bernardes de. Pena capital e direitos humanos – A abolição da pena de morte no direito internacional. **Revista Internacional de Direito Público – RIDP**, Belo Horizonte, ano 3, n. 05, p. 127-145, jul./dez. 2018.

MORAES, Thiago Perez Bernardes de. Trilha de sangue: direitos humanos e a abolição da pena de morte. **Confluências**. Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito. Vol. 21, nº 1, 2019. pp. 164-181.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Our global reach**. Disponível em: <https://www.oecd.org/about/>. Acesso em: 17 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Comitê de Direitos Humanos**. Considerações sobre os Relatórios Apresentados pelos Estados Partes de acordo com o Artigo 40 do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos. CCPR/C/JPN/CO/5, de 18 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/646529>. Acesso em: 17 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Comitê Contra a Tortura**. Considerações sobre os Relatórios Apresentados pelos Estados Partes de acordo com o Artigo 19 da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes. CAT/C/JPN/CO/1, Aug. 3, 2007. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-against-torture-and-other-cruel-inhuman-or-degrading>. Acesso em: 17 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Conselho de Direitos Humanos**, Relatório do Grupo de Trabalho sobre a Revisão Periódica Universal: Japão, para. 69, U.N. Doc A/HRC/22/14, 14 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://news.un.org/pt/news/topic/human-rights>. Acesso em: 17 fev. 2024.

PEREIRA ALVES, Eduardo Mesquita. Evolução Metodológica dos estudos sobre Direito Japonês: uma introdução às perspectivas culturalista e institucional e à análise econômica do direito. In: ODA, Ernani; NAKAEMA, Olívia Yumi, NABESHIMA, Yuri Kuroda (Orgs.). **Novos temas de pesquisa em estudos japoneses: uma perspectiva internacional sobre direito, política, sociedade e cultura**. Curitiba: Juruá, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

POLLI, Marielle Teixeira da Silva; TESHIMA, Marcia. O sistema interamericano de direitos humanos e o direito à vida. In: TESHIMA, Márcia; YAMAMOTO, Lilian. **Pena de morte no direito e na literatura** [livro eletrônico] Márcia Teshima, Lilian Yamamoto (Coords.). Londrina: Eduel, 2019.

POLL REVEALS MORE THAN 80% SUPPORT DEATH PENALTY IN JAPAN. Disponível em: <https://www.nippon.com/en/japan-data/h00640/poll-reveals-more-than-80-support-death-penalty-in-japan.html>. Acesso em: 17 fev. 2024.

QUEIROZ, Paulo. **Curso de direito penal**. Parte geral. 11. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SATO, Mai; BACON, Paul. **The Public Opinion Myth**. Why Japan retains the death penalty. Disponível em: <https://deathpenaltyproject.org/knowledge/the-public-opinion-myth-why-japan-retains-the-death-penalty/>. Acesso em: 17 fev. 2024.

SIMÕES, Leilane Silva Rodrigues. Dignidade da pessoa humana no âmbito da execução de pena privativa de liberdade. In: MELLO, Cleyson de Moraes, ALVES PEREIRA, Antônio Celso, ALMEIDA NETO, José Rogério Moura de. (Coords.). **Direito Humanos - Cátedra Daisaku Ikeda**. Rio de Janeiro: Processo, 2021.

YAMAMOTO, Lilian. Os desafios para a eliminação da pena de morte no Japão. **Estudos Japoneses**, n. 35, p. 44-57, 2015.

YAMAMOTO, Lilian. Norio Nagayama - A noção do tempo na obra de um condenado à morte no Japão. In: TESHIMA, Márcia; YAMAMOTO, Lilian. **Pena de morte no direito e na literatura** [livro eletrônico] Márcia Teshima, Lilian Yamamoto (Coords.). Londrina: Eduel, 2019.

WALKER, Brett L. **História concisa do Japão**. Tradução: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2017.